

O POPULISMO PENAL NA LEI 15.358/2026: CRÍTICA AO DESCOLAMENTO DE UMA POLÍTICA CRIMINAL DEMOCRÁTICA

***PUNITIVE POPULISM IN THE ACT 15,358/2026: CRITIQUE
OF THE DETACHMENT FROM A DEMOCRATIC CRIMINAL POLICY***

Rodrigo de Azevedo Martins¹  

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, Brasil 
rodrigo.deamartins@gmail.com

Gabriela Faria Mendes da Costa Martins²  

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, Brasil 
gabrielafariamendes@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22035313>

Resumo: O presente artigo analisa os fundamentos políticos que deram origem ao "PL Antifacção", aprovado como Lei 15.358/2026, e a descortinar o discurso populista penal que orienta o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, demonstrando, a partir de dados oficiais, que tipificar novas condutas, recrudescer penas e afastar direitos na execução penal nada mais é do que uma insistência irracional e simbólica, distanciada de uma intervenção estatal democrática. Para além da crítica, este estudo apresenta possíveis alternativas para conter os efeitos previsivelmente nocivos da Lei 15.358/2026, reivindicando a adoção de uma política criminal democrática.

Palavras-chave: Lei 15.358/2026; superencarceramento; populismo penal; política criminal democrática.

Abstract: This article analyzes the political foundations that gave rise to the "Anticriminal Organization Bill," approved as Law 15,358/2026, and to uncover the punitive populist discourse that guides the Legal Framework for Combating Organized Crime in Brazil, demonstrating, based on official data, that typifying new conduct, increasing penalties, and removing rights in the execution of the sentence constitutes irrational and symbolic insistence, absolutely distant from a democratic state intervention. In addition to the inescapable criticism, this study presents possible alternatives to contain the predictably harmful effects of Law 15,358/2026, advocating for the adoption of a democratic criminal policy.

Keywords: Law 15,358/2026; overincarceration; punitive populism; democratic criminal policy.

¹ Doutorando e Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (ror.org/00sfmx060). Coordenador Nacional do Laboratório de Ciências Criminais (IBCCRIM). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6839-2256>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8253548710590696>.

² Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (ror.org/00sfmx060). Coordenadora-adjunta Nacional do Laboratório de Ciências Criminais (IBCCRIM). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-5603-1116>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4324133834512397>.

1. Introdução

Em outubro de 2025, o Brasil testemunhou a maior chacina policial de seu período republicano. Ao menos 121 mortes foram registradas por ocasião da operação policial nos Complexos do Alemão e da Penha, no Rio de Janeiro, sob o pretexto de cumprir mandados judiciais. O aproveitamento político de tal desdobramento deu ensejo ao denominado “PL Antifacção” (Projeto de Lei 5.582/2025), que surgiu como uma proposta para, ao invés de equiparar facções a grupos terroristas, como sugeria o “PL Antiterrorismo”, incrementar a punição de condutas praticadas por esses grupos faccionados em um diploma autônomo, chancelando, apenas por via diversa, a supressão de um amplo leque de direitos e garantias fundamentais em face desses “inimigos” sociais. Após algumas emendas e alterações, o “PL Antifacção”, aprovado como Lei 15.358/2026, instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil.

Mais uma vez, a temática da segurança pública foi estimulada em meio a trágicos eventos públicos, deliberadamente aproveitados para propostas eleitoreiras. As estratégias políticas são as mesmas de sempre: aproveitar-se do medo e do pânico moral (Cohen, 2002) para propor inovações legislativas simbólicas, que instrumentalizam o recrudescimento de penas com a promessa de redução da criminalidade, a despeito de todas as tentativas anteriores que, partindo da mesma receita punitiva, não surtiram qualquer efeito positivo sobre a segurança pública.

Conhecidos os fundamentos políticos que norteiam a Lei 15.358/2026, o objetivo central desta pesquisa consiste em investigar, criticamente, o discurso e os impactos prováveis da aplicação da lei. Assim, a partir dos dados do sistema carcerário fornecidos pelo CNJ e pela Senappen, este escrito tem como objetivo secundário testar, ainda que preliminarmente, a coerência entre a finalidade pretendida pela Lei 15.358/2026 e os meios ali dispostos para a sua realização. Ainda de forma secundária, pretende-se desenhar caminhos para a mitigação dos possíveis efeitos deletérios da aplicação da Lei 15.358/2026, sob a perspectiva de uma política criminal racional e democrática.

A pesquisa adota como metodologia a análise qualitativa e quantitativa de dados oficiais da Senappen, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do CNJ, bem como a análise literal e sistemática da Lei 15.358/2026, sob o método exploratório-descritivo. Adota, ainda, a revisão bibliográfica sobre política criminal contemporânea e segurança pública, sob a óptica redutora do poder punitivo, a partir de método propositivo.

2. O populismo penal como discurso e o aumento do superencarceramento como efeito inevitável da Lei 15.358/2026

O Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei 15.358/2026) surge como nova promessa de solução a um antigo problema. Embora comemorada por diversos setores da sociedade, o fato é que, pouco mais de um mês após a sua promulgação, o Supremo Tribunal Federal já havia recebido três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (7.952, 7.956, 7.957), o que reflete a controvérsia do diploma legal, tanto no aspecto formal quanto material.

Entre tantos apontamentos possíveis, parece-nos óbvia a constatação de que a nova legislação tende a propiciar um aumento significativo nas taxas de encarceramento preventivo e definitivo. Além dos novos tipos penais — excessivamente abertos e indeterminados — e das qualificadoras que estabelecem penas mínimas de duas décadas, a lei impõe frações maiores de cumprimento de pena para a progressão

de regime, que podem alcançar 85% da reprimenda, e admite a prisão preventiva enquanto consequência automática da suspeita de pertencimento à organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada.

Aliás, não apenas para os sentenciados, como também para os investigados e acusados de liderar, chefear ou integrar núcleo de comando desses grupos, a lei prevê a obrigatoriedade da custódia em estabelecimento federal de segurança máxima, a despeito da notória excepcionalidade e exiguidade desses estabelecimentos penais no Brasil, e de dois, de um total de cinco, estarem em “péssimas” condições (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A lógica que sustenta esse tipo de mudança legislativa combina elementos das teorias de prevenção geral e especial negativas. O incremento do rigor penal teria a função utilitária, e não ética (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 117) de, a um só tempo, operar efeitos dissuasórios perante a coletividade (Junqueira, 2004, p. 59) e intimidar (mediante o sofrimento da pena (Vanzolini, 2020, p. 62) ou segregar e neutralizar o apenado (Dias, 2001, p. 78-79), tratado como indivíduo socialmente inapto e, portanto, perigoso, devendo ser retirado da sociedade ou isolado em seu interior, segundo esse raciocínio (Von Liszt, 1994, p. 111).

A crença simplista de que a fusão entre o que há de mais agressivo e simbólico nas duas lógicas punitivas expostas conduzirá, inexoravelmente, à redução da criminalidade, se coaduna ao chamado “populismo penal”. Embora não se desconheça que o conceito seja polissêmico e se conteste sua capacidade de rendimento para a criminologia crítica (Gloeckner; Ramos, 2017, p. 248-297), é justamente a imprecisão do termo que permite a associação de demandas sociais heterogêneas, amarrando “firmemente a cadeia do discurso punitivo” (Amaral; Gloeckner, 2021, p. 183-184). Aqui, o compreenderemos como:

Método (ou discurso ou técnica ou prática) hiperpunitivista que se vale do (ou que explora o) senso comum, o saber popular, as emoções e as demandas geradas pelo delito e pelo medo do delito, para conquistar o consenso ou apoio da população em torno da imposição de mais rigor penal (mais repressão e mais violência), como ‘solução’ para o problema da criminalidade (Gomes; Almeida, 2013, p. 27).

No caso específico do crime organizado no Brasil, há um complicador ignorado pelo discurso populista: o surgimento das duas maiores facções criminosas do país ocorreu dentro do sistema prisional em virtude do descontrole do Estado sobre ele, aliados às suas péssimas condições, especialmente a histórica superlotação.

A emergência e a atuação das facções criminosas nos presídios são objetos de estudo da criminologia crítica e da sociologia da violência. Gabriel Feltran (2018, p. 176 *et seq.*), após duas décadas de pesquisas etnográficas, demonstra como o Massacre do Carandiru e tantos outros conflitos prisionais que eclodiram desde a década de 1990 no Brasil foram fundamentais para a articulação e a expansão da maior facção criminosa do Brasil. Bruno Paes Manso e Camila Nunes Dias (2018), na mesma toada, explicam como a atual política de segurança pública, ao impulsionar a violência policial, o recrudescimento penal e o hiperencarceramento, fomentou a hegemonia das facções criminosas nos presídios brasileiros. De fato, o levantamento do Mapa das Organizações Criminosas, do Senappen, aponta que, até 2024, já haviam sido identificadas ao menos 88 organizações criminosas dispersas por todo o território nacional, sendo que 98% delas possuíam atuação efetiva dentro dos presídios (Brasil, 2024, p. 6).

Se as 506.307 “vagas” em celas físicas do sistema prisional já são ocupadas por 731.587 pessoas (Brasil, 2026), é evidente que

a iniciativa de prender mais e por mais tempo não pode levar a outro caminho senão ao agravamento do Estado de Coisas Inconstitucional, reconhecido pelo STF em 2015 no âmbito do julgamento da ADPF 347/DF, ocasião na qual os próprios integrantes da Suprema Corte também constataram a atuação do crime organizado na dinâmica interna dos presídios brasileiros. Portanto, as medidas normativas ora discutidas e adotadas pela nova Lei 15.358/2026, muito distantes de obstar a atuação dos grupos criminosos intra e extramuros, incrementam a situação criminal, encarcerando ainda mais pessoas em um sistema prisional já altamente criminógeno.

3. Possíveis caminhos para a mitigação dos efeitos da Lei 15.358/2026 à luz de uma política criminal democrática ■

Em meio a todas as possíveis definições (Janoti; Marques, 2026, p. 77-105), adotamos a noção de política criminal como uma política pública que tem por objetivo declarado a proteção dos indivíduos contra o arbítrio estatal, contendo e reduzindo as ações voltadas a administrar ou a gerir conflitos com o abuso da força, do poder e da violência, à luz do que sustenta Rafael Folador Strano (2023).

Assim, uma política criminal construída em bases democráticas, por calcar-se na garantia das liberdades individuais e na promoção de direitos sociais (Strano, 2023, p. 191-196), tem o êxito de impedir ou de dificultar que a agenda pública seja instrumentalizada para o incremento irrefletido do poder punitivo, a pretexto do discurso retórico de garantia da ordem pública (Strano, 2023, p. 189-190), assegurando, ao contrário, que ela seja voltada à redução das desigualdades sociais.

Se a existência e a atuação das organizações criminosas são, de fato, um fenômeno social complexo que exige a atuação estatal¹, é preciso, primeiro, identificar detalhadamente como elas operam, para, então, eleger e priorizar políticas públicas que sejam verdadeiramente eficientes para enfrentá-las (Strano, 2023, p. 198-199).

Dentre todas as estratégias aplicáveis, a política criminal constitui uma das intervenções estatais menos idôneas e mais violentas, operando, historicamente, com uma inerente e estrutural seletividade discriminatória (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 46), ao eleger como alvo preferencial o sujeito que ostenta o estereótipo de criminoso e integra os setores mais vulneráveis do estrato social, em detrimento daquele que ocupa as altas cúpulas do crime organizado.

Por sua diminuta e seletiva capacidade operativa, a política criminal deve(ria) ser sempre a ultima ratio (Strano, 2023, p. 190), revelando-se a necessidade de priorizar estratégias que, muito além de encarcerar, restringir garantias e rotular os alvos de sempre como inimigos ou fontes de perigo (Jakobs, 2019, p. 22), integrem agências reguladoras, núcleos policiais especializados e demais instituições estatais capazes de identificar e afastar as organizações criminosas do mercado formal e lícito, asfixiando-as financeiramente e limitando as oportunidades oriundas de vulnerabilidades institucionais (Barbosa, 2024, p. 24). Neste ponto, convém destacar a criação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), cujo fortalecimento é decisivo para suplantar a mera aposta repressiva. É evidente se tratar de medida ambiciosa do ponto de vista organizacional, mas nos parece que a cooperação e articulação é pressuposto básico para o sucesso de qualquer política criminal nessa seara.

De todo modo, superadas as primeiras as fases do ciclo de políticas públicas que culminaram na entrada em vigor da Lei 15.358/2026, resta-nos refletir sobre diques democráticos para a etapa de implementação e de avaliação do diploma. Nesse aspecto, em razão da limitação da fase de implementação, caracterizada pela atuação seletiva da criminalização secundária, a etapa de avaliação da norma, em específico, teria mais lacunas de intervenção redutora.

Como pontua Alberto Binder (2011, p. 210), a avaliação e o monitoramento dos resultados de qualquer política criminal implementada são o que confere êxito à sua natureza autolimitativa. Assim, parece-nos imprescindível, nos termos propostos por Rafael Strano (2023, p. 202-203), a partir de Daniel Mears (2007, p. 679), a avaliação posterior dos resultados da lei, em retrospectiva, bem como as análises de custo-benefício, analisando “qual a vantagem social obtida a partir [desta] política criminal e quais são os respectivos ônus”.

A proposta é que em até cinco anos, e assim progressivamente, sejam elaborados estudos técnicos aptos a avaliar os efeitos e impactos da lei, identificando tanto sua implementação pelas agências punitivas quanto suas implicações na política penitenciária, inclinando-se a responder se “as políticas criminais atuais são necessárias, baseadas em evidências teóricas sólidas, bem implementadas, diretamente relacionadas aos resultados esperados e válidas sob o ponto de vista do custo-benefício” (Strano, 2023, p. 203).

O objetivo seria aferir se e quais medidas ali adotadas tiveram influência positiva na desarticulação das formas de criminalidade organizada e quais delas apenas geraram gastos aos cofres públicos sem qualquer impacto real, condicionando os resultados, inclusive, à revisão legislativa (revogando parte de seus dispositivos ou a lei em sua integralidade), bem como à revisão de estratégias do Poder Executivo e de diretrizes de atuação e decisão do Poder Judiciário. É dever do Estado brasileiro avaliar, constantemente, as estratégias adotadas e, se o caso, reajustá-las, obstando a captura da agenda pública pelo incremento irrefletido do poder punitivo.

4. Conclusão ■

Embora promova sensíveis alterações a diversos diplomas legais, o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado renova a surrada aposta legislativa de que o aumento das penas e a redução de garantias processuais e de direitos das pessoas presas serão capazes de impactar, de forma direta e duradoura, a criminalidade.

No caso das facções criminosas, como apontamos, a tentativa é questionável do ponto de vista histórico, dado que a formação das duas maiores facções do Brasil ocorreu intramuros quanto institucional. Ainda, a constante sofisticação das organizações criminosas, cada vez mais integradas ao mercado lícito e formal, exige do Estado uma atuação que vá além do simbolismo e do populismo penal, alcançando soluções concretas.

Nesse contexto, constatado que a atuação do Estado brasileiro deve ser orientada pelos dados da realidade, e não por discursos de emergência oportunistas, a proposta é que os impactos da nova legislação sejam constantemente monitorados e avaliados, aferindo o impacto das medidas ali dispostas e condicionando os resultados à revisão da atuação pelos Três Poderes.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

MARTINS, Rodrigo de Azevedo; MARTINS, Gabriela Faria Mendes da Costa. O populismo penal na Lei 15.358/2026: crítica ao descolamento de uma política criminal democrática. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n.

406, p. 31-34, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.22035313. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3011. Acesso em: 1 set. 2026.

Nota

¹ Segundo estudo publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025, p. 5), a receita estimada do crime organizado, a partir de 2022, é

de R\$ 146,8 bilhões anuais, considerando apenas os mercados de ouro, bebidas, combustíveis e lubrificantes, e o de tabaco/cigarros.

Referências

AMARAL, Augusto Jobim do; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Criminologia e(m) crítica*. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

BARBOSA, Emerson Silva. Estruturas de oportunidade e prevenção da corrupção organizada: um estudo da Operação Zelotes da Polícia Federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 192, n. 192, p. 17-42, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/306>. Acesso em: 29 maio 2026.

BINDER, Alberto. *Análisis político criminal: bases metodológicas para uma política criminal minimalista y democrática*. Buenos Aires: Astrea, 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Mapa das Organizações Criminosas de 2024*. Brasília: Senappen, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/inteligencia-penal/mapa-das-orcrims>. Acesso em 20 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – julho a dezembro de 2025*. Brasília: Senappen, 2026.

COHEN, Stanley. *Folk devils and moral panics: the creation of the Mods and Rockers*. 3. ed. London: Routledge, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais*: Paineis de estatísticas. Brasília, 2025. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debecd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=985e03d9-68ba-4c0f-b3e2-3c5fb9ea68c1&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currusel>. Acesso em: 29 maio 2026.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Temas básicos da doutrina penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

FELTRAN, Gabriel de Santis. *Irmãos: uma história do PCC*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Follow the products: rastreamento de produtos e enfrentamento ao crime organizado no Brasil*. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/c5a85bb2-214a-4288-abf5-fcc619612777/download>. Acesso em: 20 maio 2026.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen.; RAMOS, Marcelo Butelli. Os sentidos do populismo penal: uma análise para além da condenação ética. *Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, v. 2, n. 3, p. 248, 2017. <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v2i3.39>

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. *Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013.

JAKOBS, Günther. *Direito penal do inimigo*. Tradução: Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

JANOTI, Cesar Luiz de Oliveira; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. Do direito penal de emergência à Política Criminal Racional: uma delimitação hermenêutica trifásica à luz da separação harmônica de poderes. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 22, n. 128, p. 77-105, fev./abr. 2026.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Finalidades da pena*. Barueri: Manole, 2004.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. *A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil*. São Paulo: Todavia, 2018.

MEARS, Daniel P. Towards rational and evidence-based crime policy. *Journal of Criminal Justice*, v. 35, n. 6, p. 667-682, 2007. <https://doi.org/10.1016/j.jcrimjus.2007.09.003>

STRANO, Rafael Folador. *Política criminal e política pública*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

VANZOLINI, Patrícia. *Teoria da pena: sacrifício, vingança e Direito Penal*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

VON LISZT, Franz. *La idea de fin en el Derecho Penal*. Cuidad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro, Vol. I: Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2017.